

**PORTARIA MF Nº 391, DE 25 DE AGOSTO DE 2017 - DOU DE 29/08/2017**

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e no art. 31 da [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#), resolve:*

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de agosto de 2017, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000623 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2017;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003925 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2017 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000623 - utilizando-se Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2017; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,001700.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o [art. 33](#) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999](#), e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o [art. 175](#) do referido Regulamento, no mês de julho de 2017, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,001700.

Art. 3º A atualização de que tratam os [§§ 2º a 5º do art. 154 do RPS](#), será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os [§§ 2º a 5º do art. 154](#) e o [art. 175 do RPS](#), os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Fazenda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

***HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES***

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29/08/2017 - seção 1 - pág. 14.